

COMUNICADO

AÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE DIRIGENTES ESTÁVEIS

SINDIMETAL NORTE PR informa as empresas da categoria sobre o trânsito em julgado da Ação Declaratória Ordinária nº 0000037-05.2019.5.09.0513 ajuizada em face do STIMMEL em 24/01/2019, objetivando identificação dos dirigentes sindicais estáveis do Sindicato dos Trabalhadores.

O trânsito em julgado ocorreu em 15/06/2020, o que significa que não cabem mais recursos contra a decisão que considerou estáveis os **sete primeiros membros eleitos para cargos de diretoria sindical que aparecem na ata de eleição, e igual número de suplentes**, nos termos do artigo 522 da CLT e Súmula 369 do TST.

Para facilitar a compreensão, destacamos abaixo trecho da decisão judicial *Id 3bae643*:

DIRIGENTES SINDICAIS - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO

A parte autora pretende a declaração judicial a respeito de quais empregados eleitos para a diretoria sindical da categoria profissional detêm estabilidade provisória no emprego, vez que a diretoria da entidade sindical é composta por 34 membros, mas sustenta que somente sete deles, e igual número de suplentes, são detentores de tal direito, nos termos do disposto no art. 522 da CLT.

De fato, o art. 522 da CLT dita que "A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros (...)"

Além disso, a recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988 trata-se de entendimento já pacificado pelo c. TST, consoante se constata pela dicção do item II da Súmula 369, in verbis: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (...). II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.(...).

Portanto, somente há falar em garantia de emprego de sete membros eleitos para cargos de diretoria sindical, e igual número de suplentes, à luz da legislação vigente.

Além de estar pacificada a questão quanto à limitação do número de integrantes da diretoria sindical com garantia de emprego no Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se o mesmo entendimento no E. TRT9ª Região: (...)

Não se pode olvidar que a entidade sindical detém completa liberdade sindical, tendo total autonomia para votar seus estatutos sociais e constituir sua diretoria administrativa, não podendo o Poder Público disciplinar tal estrutura interna. Isso, contudo, não se confunde com determinar o número de dirigentes que terá a estabilidade no emprego, sob pena de infração ao princípio da legalidade, impondo ao empregador uma obrigação não prevista em lei, vale dizer, contrária ao disposto no art. 522, da CLT.

Em outras palavras, se a entidade sindical entende que necessita de mais do que sete dirigentes para sua administração, tem plena liberdade para fazê-lo, porém a estabilidade ficará restrita a apenas à quantidade prevista expressamente em lei.

Oportuno destacar que o direito de garantia provisória no emprego do dirigente sindical, previsto no art. 8º, VIII, da CF, e art. 543 da CLT, deve ser exercido sem abusos, motivo

pelo qual é plenamente possível que a lei ordinária estabeleça certas limitações, garantindo o exercício regular de direitos.

Deixar ao livre arbítrio do sindicato decidir o número de dirigentes sindicais a serem prestigiados pela garantia provisória no emprego, ocorreria afronta direta ao art. 122 do Código Civil, pois é ilícita a condição que sujeita os efeitos do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, tal como ocorre no caso concreto, em que o sindicato réu elegeu 34 (trinta e quatro) membros para a Diretoria, com respectivos suplentes, não se podendo tolerar um exercício abusivo e irregular do direito.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade com a norma que estabelece a autonomia sindical e veda a intervenção do Poder Público na atividade sindical (art. 8º, I, CF). Nesse aspecto, esclarecedores são os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins acerca do tema, cujos fundamentos também são ora adotados como razões de decidir: (...)

Assim, somente os sete dirigentes de maior hierarquia na administração do sindicato terá direito à estabilidade provisória sindical, estabilidade essa não extensiva aos integrantes do conselho fiscal (OJ nº 365 da SBDI-1 do c. TST). (...)

*Ante o exposto, **acolho o pedido formulado na petição inicial para DECLARAR que a estabilidade provisória no emprego dos dirigentes do Sindicato Réu está limitada aos primeiros 07 (sete) dirigentes eleitos que compõem a Diretoria Administrativa, na ordem em que aparecem ata de eleição de fls. 80/88, e seus respectivos suplentes.** (grifo nosso)*

A abaixo trecho da decisão judicial *Id e1100c5*:

Assim, referida decisão deve ser interpretada com aplicação para toda e qualquer diretoria eleita do Sindicato Réu. Em outras palavras, a estabilidade provisória reconhecida em sentença se refere apenas aos sete primeiros dirigentes sindicais na ordem em que descritos na ata de eleição, qualquer que seja esta, passada, presente ou futura. (grifo nosso)

Para acesso as decisões citadas acima, **clique no link do texto.**

O SINDIMETAL NORTE PR está à disposição para sanar eventuais dúvidas que venham a surgir sobre o assunto pelos nossos canais de atendimento jurídico@sindimetalnortepr.com.br e tel. (43) 3337-6565.

Juntos, somos mais fortes!

SINDIMETAL NORTE PR

**Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos do Norte do Paraná
Marcus Vinicius Gimenes - Presidente**